



SÍNTESE DO I SEMINÁRIO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS NO ESTADO DO CEARÁ (SINTUFCE) QUE ABORDOU A IMPLANTAÇÃO DO PONTO ELETRÔNICO NA UFC

Magnífico Reitor,

O SINTUFCE, legítimo representante dos servidores técnico-administrativos das Universidades Federais no Estado do Ceará, representado pela Diretoria Colegiada eleita na forma estatutária e regimental para o triênio 2011-2014, promoveu, no dia 30 de janeiro do ano em curso, o **I SEMINÁRIO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS NO ESTADO DO CEARÁ (SINTUFCE)** para tratar dos seguintes temas:

- 1 – Autonomia Universitária;
- 2 – Proposta de Implantação do Ponto Eletrônico na UFC.

Creemos que o evento vertente se constituiu um importante marco nesta Universidade, que sinaliza promissora abertura democrática, capaz de fomentar outros debates igualmente importantes ao futuro, não apenas dos servidores técnico-administrativos, mas também da própria Universidade.

AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA

Como visto, os trabalhos foram iniciados com discussão acerca da autonomia universitária, insculpida no artigo 207 da Constituição Brasileira, que transcrevemos:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Embora haja sido sustentada a ausência total de autonomia para essa autarquia, forçoso é esclarecer que tal situação não ocorre de forma absoluta, limitando-se, como se



sabe, a aspectos de gestão financeira e, no máximo, a alguns assuntos de ordem acadêmico-administrativa, não sendo lógico, tampouco razoável ou proporcional, que se retire dessa instituição a competência de gerir a gestão de seus quadros de pessoal técnico-administrativo e docente.

Desta forma, não deve proceder o argumento de que o controle de frequência dos técnico-administrativos e docentes dessa Universidade deve se quedar às imposições oriundas de órgãos de controles internos ou externos, passando por cima, inclusive, do poder discricionário da Administração Universitária que, dentro dos critérios da conveniência e oportunidade, é capaz de escolher a melhor sistemática que se lhe aprovar, dentre as possibilidades que apresentam, aquelas previstas nos art. 6.º, do Decreto n.º 1.590/95:

Art. 6º O controle de assiduidade e pontualidade poderá ser exercido mediante:

I - controle mecânico;

II - controle eletrônico;

III - folha de ponto.

PROPOSTA DE IMPLANTAÇÃO DO PONTO ELETRÔNICO NA UFC

De todo o modo, a principal questão enfocada no evento, indiscutivelmente, foi a proposta de implantação do ponto eletrônico como mecanismo, por excelência, de controle da frequência dos servidores técnico-administrativos dessa Universidade.

É certo que a Universidade Federal do Ceará é composta por várias realidades, situação decorrente da profusão de serviços que presta, fato que desautoriza, sob qualquer matiz, uma abordagem generalizante.

Assim, a opção pelo ponto eletrônico, como sistema de controle de frequência do servidor técnico-administrativo, não atende às especificidades dos vários setores dessa Instituição, que, por vezes, ostentam horários diferenciados, por conveniência da comunidade universitária e usuários externos à UFC.

Ademais, indubitável é que a proposta de ponto eletrônico é capaz de gerar grave insatisfação no âmbito do quadro de servidores técnico-administrativos, únicos a serem



atingidos pela imposição, diante do inquestionável aspecto antidemocrático do preconizado pelo Decreto 1590/95, que diferencia o tratamento estabelecido entre os servidores técnicos e docentes e, principalmente, entre os que detêm cargos de direção, iguais ou superiores a de CD-4, como se os técnico-administrativos também não contribuíssem para o engrandecimento dessa Instituição, com zelo e elevados esforços.

Diga-se mais que o controle por ponto eletrônico retira do gestor a sua competência gerencial, uma vez que atribui a um equipamento a gestão da vida dos servidores.

Com a devida vênia, indisfarçável é a intenção do Sr. Pró-Reitor de Gestão de Pessoas de levar a cabo seu intento: **implantação do ponto eletrônico**, passando por cima de costumes há muito tempo incorporados nessa Universidade, os quais nunca atrapalharam o desempenho dessa autarquia, que se projeta, cada vez mais, no cenário nacional como uma das mais prolíficas instituições de ensino superior do país.

A insurgência dos servidores não é contra o controle de frequência, mas sim contra a sistemática proposta, que adota, exclusivamente, o ponto eletrônico sem atentar para as especificidades dos vários setores, fechando os olhos para as várias realidades encontradas, fato que prejudicará a prestação de serviços à sociedade. Os servidores são cômicos de que é seu dever institucional cumprir o expediente de trabalho na forma da lei, como é dever do administrador, segundo o Princípio da Legalidade, insculpido no **caput**, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, exercer gestões, fiscalizando a assiduidade dos trabalhadores.

Percebeu-se, após os esclarecimentos prestados no Seminário sobre Ponto Eletrônico e autonomia universitária, que a Universidade Federal do Ceará não tem servidores técnico-administrativos em número suficiente para funcionar em tempo integral, o que é uma de suas finalidades.

De regra, tem seus serviços e estrutura utilizados durante os três turnos (manhã, tarde e noite), por volta de 15 (quinze) horas ininterruptamente, com aulas e outras atividades, o que ultrapassa, inclusive, a jornada internacionalmente firmada por meio das Convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de oito horas diárias e 44 horas semanais. Ainda, a Lei 8.112/90 dispõe que a jornada do servidor será de seis a oito horas, com quarenta horas semanais, como se pode notar:



Art. 19. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

§ 1o O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço, observado o disposto no art. 120, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2o O disposto neste artigo não se aplica a duração de trabalho estabelecida em leis especiais. (Incluído pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)

Ademais, a sugestão de funcionamento manhã e noite deixa o servidor a serviço da universidade no período da tarde, sendo injusto que interrompa a jornada da manhã e volte à noite, com prejuízos para a vida dos trabalhadores.

Pior, há regulamento do Poder Público Federal que impõe diversas restrições às horas extras, incluindo-se o limite de noventa horas por ano, o que gerará diversos problemas trabalhistas diante da falta de pessoal e do funcionamento em três turnos. Assim, haverá horas extraordinárias prestadas ordinariamente, ferindo a legislação, podendo, também, gerar improbidade administrativa para a gestão.

Outrossim, a instituição não apresentou aos servidores um prognóstico com dados sobre os diversos setores da UFC, inviabilizando a imposição de ponto eletrônico padrão para todos.

Diante da impossibilidade da UFC, por falta de autonomia, não poder contratar pessoal em número suficiente, não poder pagar devidamente as horas extraordinárias prestadas (que serão ostensivas e diárias) em face do funcionamento em três turnos, impõe-se que seja feito o controle de jornada por meio de controle de frequência, por meio de assinaturas por parte dos funcionários, coordenada pelo gestor local, nos termos permitidos nos decretos sobre jornada dos servidores públicos federais.



Ressalte-se que a atual sistemática adotada no Complexo Hospitalar, atualmente submetido aos rigores do controle por ponto eletrônico, deve ser revertida, passando-se ao controle por folha de ponto, como ocorre nos outros setores dessa universidade, exceto para o controle de Adicional de Plantão Hospitalar.

Considerando a fala do Magnífico Reitor em relação à abertura do diálogo e a sua afirmação de que ele é favorável ao regime da jornada de trabalho de 30 horas, reafirmamos a necessidade de instalarmos esse debate e concretamente avançarmos nessa proposta, assim como outros temas importantes para a universidade e para os servidores.

Por derradeiro, é de se frisar que, embora o multicitado decreto n.º 1590/95 trate servidores docentes e técnico-administrativos de modo diferente, tal tratamento afigura-se, além de desarrazoado, ilegal, uma vez que privilegia os primeiros, dispensando-os do registro de frequência, produzindo inovatio legis irregular, posto que as leis de regência da carreira docente, particularmente as Leis n.os 8.112/90 e 12.772/12, impõem, para os que são Dedicção Exclusiva, a submissão ao regime de tempo integral (dois turnos obrigatórios e a impossibilidade de firmar outros contratos laborais e assunção de outros compromissos) e, aos que são quarenta horas sem DE, a exigência de prestação de dois turnos diários completos, não estabelecendo entre tais categorias de servidores quaisquer diferenciações, razão pela qual é de se apelar para o vosso súpero espírito de correção, reafirmando a necessidade dessa gestão de não negligenciar questões que avultam com tamanha gravidade, posto que dizem respeito a princípios básicos de igualdade e justiça, sendo, pois, importante que não se exija dos membros de uma carreira (Plano de Carreira dos Cargos Técnico-Administrativos em Educação) esforços não suportados pela outras (Plano de Carreiras e Cargos de Magistério Federal; sobre a Carreira do Magistério Superior, de que trata a Lei no 7.596, de 10 de abril de 1987; sobre o Plano de Carreira e Cargos de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico e sobre o Plano de Carreiras de Magistério do Ensino Básico Federal, de que trata a Lei no 11.784, de 22 de setembro de 2008).

Fortaleza, 30 de janeiro de 2014.

Diretoria Colegiada

SINDICATO DOS TRABALHADORES DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS NO ESTADO DO CEARÁ